SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155476 - SP (2026/0009562-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	TARRAF INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS AFONSO DA SILVEIRA - SP159145
AGRAVADO	:	CERAMICA RAMOS LTDA
ADVOGADO	:	WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF e da ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial.
2. Fato relevante. Ação de ressarcimento por avarias em pisos. Acórdão do Tribunal de origem manteve a improcedência por entender que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, especialmente a metragem dos pisos avariados. A agravante sustenta que a substituição espontânea de parte dos revestimentos configuraria confissão do vício, autorizando a revaloração jurídica dos fatos incontroversos e a correta aplicação dos arts. 373, II, do CPC e 18, § 1º, do CDC, além de afirmar ter demonstrado dissídio com o REsp 1.754.090/SP.
3. As decisões anteriores. Sentença de improcedência mantida em apelação. Recurso especial inadmitido e não conhecido por decisão monocrática. Agravo interno interposto para afastar os óbices e submeter a matéria ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, à luz: (i) da vedação ao revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ), diante da conclusão das instâncias ordinárias quanto à insuficiência de prova da extensão do dano; (ii) da deficiência de fundamentação recursal, por ausência de tese jurídica autônoma dissociada da necessidade de reexame probatório (Súmula 284/STF), relativamente aos arts. 373, II, do CPC e 18, § 1º, do CDC; e (iii) da

Documento eletrônico VDA59409359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5cc1a125-6aed-4132-8f35-660179e940ae

ausência de cotejo analítico exigido para a demonstração de dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ), insuscetível de suprimento em agravo interno.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, assentou a insuficiência de prova quanto à metragem total dos pisos avariados, premissa fático-probatória essencial e insuscetível de revisão em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
6. A tese de que a substituição parcial dos revestimentos configuraria confissão suficiente para deslocar o ônus probatório e comprovar a totalidade do prejuízo demanda revolvimento do conjunto probatório (*e-mails*, relatórios de vistoria e documentos de substituição), o que não se confunde com revaloração jurídica de fatos incontroversos.
7. A alegada violação dos arts. 373, II, do CPC e 18, § 1º, do CDC está condicionada ao afastamento das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, inexistindo tese jurídica autônoma e abstrata passível de exame, o que atrai a incidência concomitante das Súmulas 7/STJ e 284/STF.
8. A técnica de revaloração jurídica não autoriza substituir a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência da prova nem transformar em incontroverso fato reputado não demonstrado pelo Tribunal de origem.
9. O dissídio jurisprudencial não foi adequadamente demonstrado, pois a transcrição de excerto de paradigma não supre o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ; eventual detalhamento em agravo interno não corrige a deficiência originária do recurso especial.
10. Ainda que se alegue similitude fática com o paradigma indicado, subsiste o óbice da Súmula 7/STJ, porque a conclusão pretendida depende do reconhecimento da suficiência das provas para comprovar a extensão do dano, premissa rejeitada pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5cc1a125-6aed-4132-8f35-660179e940ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155476 - SP (2026/0009562-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	TARRAF INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS AFONSO DA SILVEIRA - SP159145
AGRAVADO	:	CERAMICA RAMOS LTDA
ADVOGADO	:	WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF e da ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial.

2. Fato relevante. Ação de ressarcimento por avarias em pisos. Acórdão do Tribunal de origem manteve a improcedência por entender que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, especialmente a metragem dos pisos avariados. A agravante sustenta que a substituição espontânea de parte dos revestimentos configuraria confissão do vício, autorizando a revaloração jurídica dos fatos incontroversos e a correta aplicação dos arts. 373, II, do CPC e 18, § 1º, do CDC, além de afirmar ter demonstrado dissídio com o REsp 1.754.090/SP.

3. As decisões anteriores. Sentença de improcedência mantida em apelação. Recurso especial inadmitido e não conhecido por decisão monocrática. Agravo interno interposto para afastar os óbices e submeter a matéria ao colegiado.

Documento eletrônico VDA58955608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:26
Código de Controle do Documento: 5231c95f-cfc7-432d-914d-784001d31ee9

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, à luz: (i) da vedação ao revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ), diante da conclusão das instâncias ordinárias quanto à insuficiência de prova da extensão do dano; (ii) da deficiência de fundamentação recursal, por ausência de tese jurídica autônoma dissociada da necessidade de reexame probatório (Súmula 284/STF), relativamente aos arts. 373, II, do CPC e 18, § 1º, do CDC; e (iii) da ausência de cotejo analítico exigido para a demonstração de dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ), insuscetível de suprimento em agravo interno.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, assentou a insuficiência de prova quanto à metragem total dos pisos avariados, premissa fático-probatória essencial e insuscetível de revisão em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. A tese de que a substituição parcial dos revestimentos configuraria confissão suficiente para deslocar o ônus probatório e comprovar a totalidade do prejuízo demanda revolvimento do conjunto probatório (*e-mails*, relatórios de vistoria e documentos de substituição), o que não se confunde com revaloração jurídica de fatos incontroversos.

7. A alegada violação dos arts. 373, II, do CPC e 18, § 1º, do CDC está condicionada ao afastamento das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, inexistindo tese jurídica autônoma e abstrata passível de exame, o que atrai a incidência concomitante das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

8. A técnica de revaloração jurídica não autoriza substituir a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência da prova nem transformar em incontroverso fato reputado não demonstrado pelo Tribunal de origem.

9. O dissídio jurisprudencial não foi adequadamente demonstrado, pois a transcrição de excerto de paradigma não supre o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ; eventual detalhamento em agravo interno não corrige a deficiência originária do recurso especial.

10. Ainda que se alegue similitude fática com o paradigma indicado, subsiste o óbice da Súmula 7/STJ, porque a conclusão pretendida depende do reconhecimento da suficiência das provas para comprovar a extensão do dano, premissa rejeitada pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA58955608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:26
Código de Controle do Documento: 5231c95f-cfc7-432d-914d-784001d31ee9

Cuida-se de agravo interno interposto por TARRAF INCORPORADORA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas 7/STJ e 284/ STF e na ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 233):

> Apelação. Ação de ressarcimento. Sentença de improcedência que não comporta reforma. Recusa da ré em proceder com a substituição de pisos avariados. Obrigação da autora em manter peças avariadas separadas. Autora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito que alega. Inteligência do artigo 373, I, CPC. Sentença mantida. Recurso não provido. Sentença mantida. Recurso não provido.

Sem embargos de declaração.

Nas razões de agravo interno, a parte agravante sustenta que não pretende o reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, consistentes na substituição espontânea de 676,97 m² de pisos pela agravada e na exigência, pelo acórdão recorrido, de guarda do “entulho” remanescente.

Afirma que a questão devolvida ao Superior Tribunal de Justiça seria estritamente jurídica, pois se limitaria à correta aplicação das regras de distribuição do ônus da prova e da responsabilidade do fornecedor por vício do produto.

Aduz, ainda, que o recurso especial indicou adequadamente os dispositivos legais violados, especialmente os arts. 373, II, do CPC e 18, § 1º, do CDC, não havendo deficiência de fundamentação a atrair a Súmula 284/STF.

Sustenta, outrossim, que foi devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial com o REsp 1.754.090/SP, pois haveria similitude fática entre os casos e divergência quanto à relevância da destinação ou guarda dos produtos defeituosos para fins de responsabilização do fornecedor.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, pela submissão do agravo interno à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls.359-366).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA58955608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:26
Código de Controle do Documento: 5231c95f-cfc7-432d-914d-784001d31ee9

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a saber se deve ser mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF e da ausência de adequada demonstração do dissídio jurisprudencial.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano no exame das provas, manteve a improcedência do pedido ressarcitório ao fundamento de que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, especialmente quanto à metragem dos pisos avariados que pretendia ver ressarcida.

O acórdão recorrido não se limitou a afirmar, em tese, a quem incumbiria determinado encargo probatório. Ao contrário, apreciou o conjunto probatório dos autos e concluiu que a prova produzida não era suficiente para demonstrar a extensão do dano alegado. Essa premissa é essencial para o deslinde da controvérsia e não pode ser revista em recurso especial.

A agravante insiste na tese de que a substituição espontânea de parte dos revestimentos configuraria confissão do vício e, por consequência, deslocaria à fornecedora o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Todavia, essa argumentação não supera o fundamento central da decisão agravada.

Isso porque o ponto decisivo não reside apenas em saber se houve ou não vício em parte dos produtos. O que se discute, à luz do acórdão recorrido, é **se a autora comprovou a extensão do dano cuja reparação pretende, isto é, a metragem total dos pisos que afirma terem sido atingidos por vício de fabricação e que não teriam sido substituídos.**

Nesse contexto, a pretendida conclusão de que a substituição parcial dos pisos bastaria para comprovar a totalidade do prejuízo exigiria a reabertura do debate acerca das provas produzidas, do alcance dos documentos apresentados, da suficiência dos elementos de convicção e da extensão da conduta atribuída à recorrida. Tal providência é inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Não se desconhece que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses específicas, a revaloração jurídica de fatos incontroversos expressamente delineados no acórdão recorrido. Contudo, essa técnica não autoriza que esta Corte substitua a conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência da prova, nem permite transformar em incontroverso fato que o Tribunal de origem reputou não demonstrado.

No caso concreto, a agravante busca atribuir nova consequência jurídica à substituição parcial dos produtos, de modo a extrair daí a comprovação da totalidade do

Documento eletrônico VDA58955608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:26
Código de Controle do Documento: 5231c95f-cfc7-432d-914d-784001d31ee9

dano e a inversão prática da conclusão probatória adotada na origem. Essa providência não consubstancia mera revaloração jurídica, mas verdadeiro revolvimento do suporte fático-probatório.

A propósito, a decisão agravada consignou expressamente que, para acolher a pretensão recursal, seria necessário reavaliar os *e-mails*, relatórios de vistoria, documentos relativos à substituição dos pisos e demais elementos que instruíram a demanda, a fim de concluir, em sentido diverso do Tribunal de origem, que a prova era suficiente para demonstrar a metragem alegada pela autora. Essa providência, repita-se, é vedada em recurso especial.

Também não há como afastar a incidência da Súmula 284/STF.

A deficiência de fundamentação reconhecida na decisão agravada não decorreu de simples ausência de indicação de dispositivo legal.

O recurso especial efetivamente mencionou os arts. 373, II, do CPC e 18, § 1º, do CDC. O óbice, contudo, foi aplicado porque a parte recorrente não formulou tese de violação legal passível de exame autônomo, dissociada da necessidade de revolvimento do acervo probatório.

A alegação de ofensa ao art. 373, II, do CPC parte da premissa de que a recorrida teria confessado o vício de modo suficiente para deslocar integralmente o ônus probatório e comprovar a extensão do dano. Ocorre que essa premissa não foi acolhida pelas instâncias ordinárias nos termos pretendidos pela recorrente. Ao contrário, o Tribunal de origem entendeu que a autora não comprovou a metragem dos pisos avariados e que a extensão do prejuízo não poderia ser afirmada com base nos elementos apresentados.

Assim, para reconhecer a alegada violação do art. 373, II, do CPC, seria necessário, antes, afastar a conclusão probatória do acórdão recorrido.

Nessa hipótese, a insurgência não veicula questão de direito federal em tese, mas inconformismo com a valoração das provas realizada na origem, o que atrai, concomitantemente, os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Quanto ao art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, a conclusão não é diversa. A responsabilidade por vício do produto não dispensa a demonstração, pelas vias processuais adequadas, da existência e da extensão do dano indenizável, quando essa extensão é controvertida e foi reputada não comprovada pelo Tribunal de origem. A aplicação do referido dispositivo, no caso concreto, dependeria da revisão das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, providência igualmente incabível na instância especial.

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, também deve ser mantida a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58955608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:26
Código de Controle do Documento: 5231c95f-cfc7-432d-914d-784001d31ee9

Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, a demonstração da divergência jurisprudencial exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, com indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e demonstração da interpretação divergente conferida à legislação federal.

A mera referência a julgado desta Corte, ou a transcrição de excertos do paradigma, não satisfaz o requisito legal e regimental. É indispensável que as razões do recurso especial evidenciem, de forma objetiva e específica, a similitude fática e a divergência jurídica entre os julgados comparados.

Na hipótese, a decisão agravada assentou que a recorrente se limitou, nas razões do recurso especial, a transcrever breve excerto do REsp 1.754.090/SP, sem realizar a comparação analítica exigida para o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ainda que, no agravo interno, a agravante procure estabelecer confronto mais detalhado entre o acórdão recorrido e o paradigma, tal providência não tem o condão de suprir deficiência originária do recurso especial. O agravo interno não se presta à complementação tardia dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, mas ao controle da correção da decisão agravada à luz das razões oportunamente deduzidas.

Além disso, a alegada similitude com o paradigma indicado também não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois a conclusão pretendida pela agravante continua condicionada ao reconhecimento de que as provas produzidas seriam suficientes para comprovar a extensão do dano, premissa não acolhida pelo Tribunal de origem.

Em suma, a agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Persistem, portanto, os óbices que impediram o conhecimento do recurso especial: a necessidade de reexame do acervo fático-probatório, a deficiência de fundamentação quanto à tese jurídica autônoma e a ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial nas razões do apelo nobre.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:26
Código de Controle do Documento: 5231c95f-cfc7-432d-914d-784001d31ee9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.155.476 / SP

Número Registro: 2026/0009562-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10601118220228260576

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TARRAF INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: MARCOS AFONSO DA SILVEIRA - SP159145
AGRAVADO	: CERAMICA RAMOS LTDA
ADVOGADO	: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TARRAF INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: MARCOS AFONSO DA SILVEIRA - SP159145
AGRAVADO	: CERAMICA RAMOS LTDA
ADVOGADO	: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:51:21
Código de Controle do Documento: ffe5662e-d5c4-4b03-ade2-c5f39f9485c4

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:51:21
Código de Controle do Documento: ffe5662e-d5c4-4b03-ade2-c5f39f9485c4